

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.590-A, DE 2015

(Do Sr. Ezequiel Fonseca)

Altera a Lei n.º 1079 de 10 de Abril de 1950, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento" para incluir entre os Crimes Contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais, a desídia em expedir atos regulamentadores necessários para execução das Leis; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“Art. 6º.....  
.....

9. Deixar de expedir em sessenta dias; caso a Lei não especifique prazo diverso, contados de sua publicação; decreto ou regulamento do qual dependa a Lei para a sua fiel execução, aplicabilidade e eficácia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao Presidente da República, bem como aos seus Ministros, nos termos do art. 87 incisos I e II, a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Entretanto, atualmente, se colhe - a mancheias - Leis pendentes de execução em razão da falta de regulamentação a serem editadas, conforme o caso, pelo Presidente da República e/ou por Ministro de Estado.

Nesse contexto pinça-se, por exemplo, a Lei nº. 12.855 de Setembro de 2013, impossibilitada de ser fielmente executada em razão da falta de regulamento que lhe dê eficácia; mesmo que ela tenha sido forjada em razão do Decreto nº. 7.496, de 08 de junho de 2011, responsável pela edição do Plano Estratégico de Fronteiras.

Com essa finalidade, o próprio Governo Federal enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que, mais tarde, foi convertido na Lei 12.855/2013, criando a chamada “Indenização de Fronteira”; a ser paga ao “ocupante de cargo efetivo das Carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Auditor da Receita Federal do Brasil, dos Planos Especiais de Cargos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério da Fazenda; que se encontrar em efetivo exercício nas unidades, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços”. Em sua justificativa, o Governo defendia que “referida indenização é imprescindível para promover o fortalecimento institucional do Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria da Receita Federal do

Brasil, ao reduzir os óbices para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços”.

Aduzia a justificativa da agora Lei 12.855/2013 que a medida buscava “estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para as políticas de segurança nacional. A situação atual, que se deseja combater com a presente medida, é a da baixa fixação de pessoal nessas localidades. Hoje, a despeito da política de lotação inicial em regiões com grande dificuldade de fixação de efetivo dado a dificuldade para permanência nesses postos de trabalho - geralmente inóspitos e isolados - os servidores acabam movimentando-se, judicial ou administrativamente, para outras regiões do País”.

Com os movimentos populares de meados de 2013, o Congresso Nacional se mobilizou e acelerou a tramitação de projetos que respondiam às reivindicações populares, notadamente na área de segurança. Entre as matérias então analisadas, e aprovadas pelo Legislativo, estava o PL nº 4.264, que veio a tornar-se a Lei 12.855/2013.

Muito embora o Congresso Nacional tenha se mobilizado e trabalhado, fazendo sua parte para responder aos clamores populares, e tenha aprovado o PL 4.264, de iniciativa do próprio Governo Federal, transformando-o na Lei 12.855, de 02/09/2013, referida Lei não logrou produzir seus efeitos, posto carecer de regulamentação pelo Poder Executivo, como previsto em seu artigo 1º, § 2º, para a inerente definição das localidades alcançadas pelo benefício. Decorridos mais de um ano e meio de sua edição, a Lei 12.855/2013 até agora é inócuia, pela omissão e/ou morosidade do Poder Executivo.

Sofrem os servidores federais que seriam beneficiados pelo pagamento da indenização de fronteira, ao verem frustrada a cláusula firmada em acordo da negociação salarial de 2012. Mas sofrem também as populações dos estados com fronteiras internacionais. E sofre a nação que, a despeito de toda a movimentação popular empreendida em 2013 nas manifestações de rua, reclamando, entre outras coisas, por mais segurança, vê suas fronteiras nas mesmas condições de 2012, quando foi lançado o Plano Estratégico de Fronteiras, vulneráveis a todo o tipo de delito transfronteiriço, como o tráfico de entorpecentes e de armas, contrabando de

mercadorias e remédios falsificados, evasão de riquezas econômicas e de minerais, de animais silvestres e de produtos de nossa flora.

Assim, como visto no caso pinçado, a falta de regulamento dedicado a Lei é mesmo grave, pois tolhe o efetivo exercício do mister dedicado ao Poder Legislativo na Constituição Federal; assemelhando-se, assim, como uma espécie de voto tácito; contra o qual sequer cabe pronunciamento qualificado do Legislativo.

Nesta quadra, nada seria mais justo que incluir a situação em questão como crime de responsabilidade que atenta contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais praticado, conforme o caso, pelo Presidente da República e/ou por seus Ministros de Estado; e não, simplesmente, para forçar a regulamentação de leis, mas para homenagear a própria atividade legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

**Deputado EZEQUIEL FONSECA  
PP/MT**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO**  
.....

.....  
**Seção II  
Das Atribuições do Presidente da República**  
.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### **Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República**

**Art. 85.** São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

**Art. 86.** Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

### **Seção IV Dos Ministros de Estado**

**Art. 87.** Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

---

## **LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **PARTE PRIMEIRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

#### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS**

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1) tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2) usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3) violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4) permitir que força estrangeira transite pelo território, do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5) opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6) usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7) praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8) intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

#### **CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS**

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1) impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

- 2) obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
  - 3) violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
  - 4) utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;
  - 5) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
  - 6) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
  - 7) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
  - 8) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
  - 9) violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;
  - 10) tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.
- .....
- .....

## **LEI N° 12.855, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013**

Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;  
II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

- I - Municípios localizados em região de fronteira;
- II - (VETADO);
- III - (VETADO);
- IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

---

## **DECRETO N° 7.496, DE 8 DE JUNHO DE 2011**

Institui o Plano Estratégico de Fronteiras.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico de Fronteiras para o fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira.

Art. 2º O Plano Estratégico de Fronteiras terá como diretrizes:

I - a atuação integrada dos órgãos de segurança pública, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das Forças Armadas; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.638, de 8/12/2011*)

II - a integração com os países vizinhos.

---

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Em análise projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, diploma que versa sobre crimes de responsabilidade. A proposta tem como intuito inserir, entre as condutas que configuram delito da

espécie, a omissão na edição de decreto exigido para execução de lei ordinária.

Segundo o autor, a demora na confecção de regulamento que discipline lei ordinária constitui um “veto tácito” à atividade legislativa, que não encontra nenhum remédio no ordenamento jurídico. Para suprir essa lacuna, assevera o proponente, “nada seria mais justo que incluir a situação em questão como crime de responsabilidade que atenta contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais praticado, conforme o caso, pelo Presidente da República e/ou por seus Ministros de Estado”.

Dada a natureza da matéria, o projeto foi submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados, razão pela qual não se prevê prazo para oferecimento de emendas junto a este colegiado.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não há como discordar da premissa suscitada pelo autor no sentido de que, pelo menos em princípio, o atraso injustificado na regulamentação de uma lei ordinária, cujos efeitos não se produzem sem essa providência, constitui agressão ao exercício do poder legislativo. Causa angústia que leis arduamente obtidas pelos interessados vejam sua eficácia postergada por força do descaso com que frequentemente a edição de regulamentos é tratada em âmbito administrativo.

O projeto em análise invoca a aplicação de um diploma adequado a reprimir a conduta enfocada. Trata-se mesmo de crime de responsabilidade a recusa injustificada quanto à edição de norma regulamentadora de direito previsto em lei ordinária, mas é preciso, justamente em função dessa assertiva, que se façam alguns ajustes destinados a aprimorar o texto da proposição.

O ilustre autor pretende que se configure como crime de responsabilidade a simples demora na edição de decretos regulamentadores de legislação aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada de forma tácita ou expressa pelo Chefe do Poder Executivo. Acredita-se, contudo, até pelos argumentos invocados em favor da proposição, que se afigura de melhor alívio atribuir outra configuração a esse entendimento.

Não há dúvida de que em alguns casos a regulamentação de uma lei ordinária constitui tarefa complexa. Também não são raras as situações em que o adiamento do regulamento não repercute sobre terceiros, constituindo um entrave mais ao funcionamento da própria máquina administrativa do que à sociedade como um todo.

Nesse contexto, reputa-se que outra deve ser a classificação atribuída ao delito. Ao invés de qualificá-lo como uma agressão “contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados”, entende-se que a prática se ajusta melhor, quando possui relevância, como um crime de responsabilidade que atenta contra “o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais”, porque é essa a circunstância que realmente confere

relevância à prática visada pelo nobre autor.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.590, DE 2015**

Altera a Lei n.º 1079 de 10 de Abril de 1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento", para incluir entre os crimes daquela natureza a demora injustificada na expedição de atos regulamentadores cuja adoção condicione o exercício de direitos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 11:

"Art. 7º.....

.....  
*11 - omitir, por prazo superior a 01 (um) ano, se outro não estiver previsto no respectivo instrumento, a edição de norma regulamentadora de nível administrativo prevista em emenda constitucional, lei complementar ou lei ordinária como condição para o exercício de direito político, individual, social ou trabalhista." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.590/2015, nos termos do Parecer do Relator,

Deputado Augusto Coutinho .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Gorete Pereira - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho , Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Erivelton Santana, Jô Moraes, Jorge Côrte Real, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.590, de 2015**

Altera a Lei n.º 1079 de 10 de Abril de 1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento", para incluir entre os crimes daquela natureza a demora injustificada na expedição de atos regulamentadores cuja adoção condicione o exercício de direitos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 11:

"Art. 7º.....

.....

*11 - omitir, por prazo superior a 01 (um) ano, se outro não estiver previsto no respectivo instrumento, a edição de norma regulamentadora de nível administrativo prevista em emenda constitucional, lei complementar ou lei ordinária como condição para o exercício de direito político, individual, social ou trabalhista."(NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**